

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de valores arrecadados a título de multas de trânsito e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CORONEL ALVES

**Relator:** Deputado CLEUBER CARNEIRO

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei determina que os órgãos de trânsito, publiquem trimestralmente, no Diário Oficial, os valores arrecadados com multas de trânsito.

Estabelece que essa publicação deverá constar de um relatório circunstanciado em que serão informados os valores arrecadados por rodovia, por equipamento controlador (mencionando o seu tipo e sua localização), por município onde ocorreu a autuação; o valor total da arrecadação; os valores impugnados em sede de recurso administrativo; e os valores repassados para as empresas prestadoras de serviço.

Fixa que o não cumprimento dessa determinação ensejará a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Se examinarmos com atenção os itens que o autor do projeto exigiu para o relatório circunstanciado, devendo ser publicado

trimestralmente pelos órgãos de trânsito, no Diário Oficial, concluiremos que a transparência invocada por ele em sua justificação está relacionada com a cobrança de multas decorrentes das autuações feitas por aparelhos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

Na verdade, essas autuações costumam ser denunciadas como uma “indústria de multas” em expansão pelo País, assentada, principalmente, nos seguintes pressupostos: esses aparelhos eletrônicos, além da possibilidade de não estarem corretamente aferidos, são fornecidos por empresas privadas que, em alguns casos comprovados, tinham contrato de remuneração baseado no número de multas arrecadadas.

Nesse sentido, temos a observar que a Resolução nº 146/2003, do CONTRAN, não impede que esse tipo de contrato ocorra, o que deixa os condutores à mercê de uma simbiose condenável entre o Poder Público, que fiscaliza o trânsito, e a iniciativa privada, que fornece os aparelhos eletrônicos para essa fiscalização.

A proposta em exame estabelece um importante meio para manter a população informada sobre o quanto e como se arrecada com multas de trânsito, principalmente as geradas com base em uma incerta infração por excesso de velocidade. A transparência desses fatos é imprescindível, pelo que este PL é muito válido e oportuno.

A única observação que a ele gostaríamos de contrapor refere-se à sua técnica legislativa. Pela matéria tratada, e de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis, esta proposição deverá estar inserida no Código de Trânsito Brasileiro e não ser apresentada de forma isolada. Diante dessa imposição, cabe uma reformulação desse projeto de lei, para integrá-lo à Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.155, de 2003, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

Deputado CLEUBER CARNEIRO  
Relator

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 2003**

Acrescenta o art. 320-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, determinando a divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 320-A Os valores arrecadados com multas de trânsito pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pela Polícia Rodoviária Federal e pelos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão publicados trimestralmente no respectivo órgão oficial de imprensa.

Parágrafo único. A publicação de que trata o “caput” deste artigo consistirá de relatório circunstanciado em que constarão, conforme a abrangência de cada circunscrição de trânsito, as seguintes informações:

I – valores arrecadados com infrações de circulação, estacionamento e paradas:

- a) valor arrecadado por via;
- b) valor arrecadado por tipo de equipamento controlador de velocidade, com sua localização e data de sua última aferição;

- c) valor total arrecadado;
- d) valores repassados para as empresas fornecedoras de equipamentos controladores de velocidade.

II – valores totais arrecadados com as demais infrações de trânsito.

III – recursos contra infração deferidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLEUBER CARNEIRO  
Relator

2003.7573.083